

PR-AP-00025929/2025



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO/PR/AP
SUPERVISÃO DE LICITAÇÕES E DISPUTAS ELETRÔNICAS/PRAP

Processo: 1.12.000.000988/2024-16

Impugnante: GRACIANE V DA SILVA.

Referência: Pregão Eletrônico nº 90002/2025

D E C I S Ã O

O Pregoeiro da Procuradoria da República no Amapá, designado pela Portaria PRAP nº 139, de 22 de maio de 2025, no uso de suas atribuições legais, vem, nos termos do que dispõe o Parágrafo Único do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apreciar a **Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 90002/2025**, interposta em 1º de setembro de 2025, pela empresa GRACIANE V DA SILVA, inscrita no CNPJ sob o nº 22.455.291/0001-45, nos termos a seguir descritos.

1) RELATÓRIO:

1. A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos contínuos de limpeza, conservação e higienização, com fornecimento de materiais e saneantes para a Procuradoria da República no Estado do Amapá.
2. Em 1º de setembro de 2025, a empresa Graciane V. da Silva, por intermédio de sua representante legal, apresentou Impugnação com pedido de supressão de cláusulas do Edital e do Termo de Referência.
3. A impugnante requer, em suma, a supressão dos itens 8.3.7.1, 8.3.7.1.1 e 8.3.7.1.2 do edital, que exigem a apresentação da Autorização de Funcionamento de Empresa

(AFE), expedida pela ANVISA, e do Alvará Sanitário Estadual. Alega que tais exigências seriam ilegais, desproporcionais e restritivas à competitividade, argumentando que não se aplicam ao objeto licitado, que seria a limpeza predial comum.

4. A impugnação foi submetida à análise da Assessoria Jurídica desta unidade (PR/AP), que se manifestou por meio do Parecer nº 101/2024 (PR-AP-00025722/2025).

5. A Seção de Contratações e Gestão Contratual também analisou o pleito por meio do Despacho nº 9663/2025.

2) DA ANÁLISE DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO E REQUERIMENTOS:

6. Preliminarmente, cumpre ressaltar que o Edital de Pregão Eletrônico nº 90002/2025 tem sua abertura prevista para o dia 4 de setembro de 2025. A presente impugnação foi protocolada em 1º de setembro de 2025.

7. Dessa forma, verifica-se que foi observado o intervalo de 3 (três) dias úteis entre a data de protocolo da impugnação e a data de abertura do certame, consoante prevê o art. 164, §1º da Lei nº 14.133/2021. Sendo, portanto, tempestiva a impugnação apresentada.

3) DO JULGAMENTO:

8. A impugnante se insurge contra a exigência de habilitação constante nos itens 8.3.7.1, 8.3.7.1.1 e 8.3.7.1.2 do edital, que determinam a apresentação de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) emitida pela ANVISA e de Alvará Sanitário Estadual válido. Argumenta que tais requisitos seriam desnecessários para o objeto contratado e representariam um cerceamento à competição.

9. Não assiste razão à Impugnante.

10. Ao analisar a matéria, a Assessoria Jurídica da PR/AP emitiu o Parecer nº 101/2024 (PR-AP-00025722/2025), por meio do qual concluiu que as exigências editalícias possuem pleno respaldo legal. O referido parecer, cujos fundamentos passam a ser adotados na presente decisão, destaca que a obrigatoriedade dos documentos se fundamenta na seguinte base normativa e jurisprudencial: Lei nº 6.360/1976; Decreto nº 8.077/2013; Lei nº 9.782/1999; RDC nº 16/2014-ANVISA e Jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU).

11. Diante da robusta fundamentação legal e jurisprudencial que ampara a exigência, a Assessoria Jurídica opinou pelo indeferimento da impugnação.

12. O Despacho nº 9663/2025, emitido pela Seção de Contratações e Gestão

Contratual, acolheu integralmente o parecer jurídico, reforçando a necessidade de manter as exigências para resguardar a regularidade do certame.

13. Portanto, as exigências de apresentação da AFE e do Alvará Sanitário Estadual são consideradas pertinentes e proporcionais ao objeto licitado, que envolve a prestação de serviços de limpeza, conservação e higienização com fornecimento de materiais e saneantes, não havendo que se falar em restrição indevida à competitividade.

14. Destarte, pelos fundamentos acima expostos, mantêm-se incólumes os itens 8.3.7.1, 8.3.7.1.1 e 8.3.7.1.2 do instrumento convocatório.

4) CONCLUSÃO:

15. **Ante o exposto**, conheço da impugnação interposta pela empresa Graciane V. da Silva para, no mérito, **negar-lhe provimento, julgando-a improcedente**, com a finalidade de manter integralmente os termos do Edital e do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 90002/2025, mantendo-se inalterados o horário e a data da abertura do certame.

16. É como decidido.

17. Encaminho a presente decisão à autoridade competente para deliberação acerca de sua ratificação.

Macapá, 3 de setembro de 2025.

IACY FURTADO GONÇALVES
SUPERVISOR DA SLDE/PRAP



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
SECRETARIA ESTADUAL DA PR/AP**

Despacho Decisório nº 17/2025

Referência: PGEA nº 1.12.000.000988/2024-16

DECISÃO

1. Trata-se de **impugnações** interpostas em 1º de setembro de 2025, pela empresa GIBSON & RÉGIO LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 17.065.080/0001-66 (doc. 86.1) e pela empresa GRACIANE V DA SILVA, inscrita no CNPJ sob o nº 22.455.291/0001-45 (doc. 91.1), ao **Edital do Pregão Eletrônico n.º 90002/2025**, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza, conservação e higienização, com execução por resultado (metro quadrado limpo), incluindo limpeza de fachadas envidraçadas; de serviços prestados com dedicação exclusiva de mão de obra (mediante postos de trabalho) nas funções de artífice, servente, auxiliar de serviços gerais, copeiro, garçom, recepcionista e auxiliar administrativo, incluindo o fornecimento dos insumos necessários; de serviços de limpeza de terreno (medido em metro quadrado limpo); de serviços eventuais de apoio operacional para eventos (remunerados por diárias); e de fornecimento, sob demanda, de materiais necessários à adequada execução dos serviços.

2. Em relação à impugnação interposta pela empresa GIBSON & RÉGIO LTDA - EPP (doc. 86.1), a Supervisão de Licitação e Disputas Eletrônicas - SLDE - manifestou-se nos seguintes termos (Despacho Decisório nº 15/2025 SLDE/PRAP - PR-AP-00025920/2025 - doc. 100):

*(...) conheço da impugnação interposta pela empresa GIBSON & RÉGIO LTDA - EPP para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo inalterados os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 90002/2025 e seu respectivo Termo de Referência, mantendo-se inalterados o horário e a data da abertura do certame.*

(...)

3. No que diz respeito à impugnação interposta pela empresa GRACIANE V DA SILVA, inscrita no CNPJ sob o nº 22.455.291/0001-45 (doc. 91.1), a SLDE assim decidiu (Despacho Decisório n 16/2025 SLDE/PRAP - PR-AP-00025929/2025 - doc. 101):

*(...) conheço da impugnação interposta pela empresa Graciane V. da Silva para, no mérito, **negar-lhe provimento, julgando-a improcedente**, com a finalidade de manter integralmente os termos do Edital e do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 90002/2025, mantendo-se inalterados o horário e a data da abertura do certame.*

(...)

4. Em folhas passadas, o Parecer Jurídico nº 101/2025 ASSJUR/PRAP - PR-AP-00025722/2025 (doc. 96) opinou *pelo indeferimento da impugnação apresentada pela empresa Graciane V. da Silva (Divino Empreendimentos), devendo ser mantidas no edital as exigências relativas à apresentação da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), emitida pela ANVISA, e do Alvará Sanitário Estadual.*

5. A par disso, sabe-se que todos os atos administrativos devem ser pautados pelos princípios fundamentais da Administração Pública, devendo o administrador obediência aos seus dispositivos.

6. Nesse sentido, **acolho, na íntegra, e ratifico** os termos consignados no Despacho Decisório nº 15/2025 SLDE/PRAP - PR-AP-00025920/2025 (doc. 100) e no Despacho Decisório n 16/2025 SLDE/PRAP - PR-AP-00025929/2025 (doc. 101).

7. À SLDE para demais providências cabíveis.

Macapá, 3 de setembro de 2025.

Assinado eletronicamente

Janaína Conceição Carvalho Mota

Secretária Estadual